

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

REVOGADO O ART. 13 PELA LEI  
Nº 7303/07

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

LEI Nº 6643/04  
de 17 de agosto de 2004

N.º 163J de 10/09/04

Autoriza a Prefeitura Municipal de São José dos Campos a proceder o parcelamento de crédito não tributário de multas de trânsito, regula o procedimento da inscrição das multas em dívida ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder o parcelamento do valor total dos créditos não tributários referentes às multas de trânsito de competência do Município de São José dos Campos, lavradas pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e convalidadas pela autoridade de trânsito do Município, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º. Antes da inscrição da multa em dívida ativa é facultado o parcelamento estabelecido no *caput* deste artigo em até 06 (seis) parcelas de igual valor, mensais e consecutivas; respeitado o valor mínimo da parcela que será aquele correspondente ao valor da infração de natureza leve.

§ 2º. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subseqüentes.

§ 3º. A regra estabelecida no § 1º deste artigo deverá observar o critério da data limite do licenciamento do veículo, não podendo o parcelamento ultrapassar o último dia anterior ao mês do licenciamento, de acordo com a tabela estabelecida pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP.

§ 4º. As parcelas serão pagas por intermédio do sistema bancário.

§ 5º. Considera-se valor total dos créditos não tributários referentes às multas de trânsito aquele agrupado por nome de proprietário e placa do veículo automotor.

§ 6º. Somente será possível parcelar o valor total das multas vencidas quando do pedido de parcelamento.

Art. 2º. As multas parceladas somente serão baixadas no Sistema Informatizado do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, após a quitação integral do parcelamento.

Parágrafo único. Após a compensação bancária do pagamento da primeira parcela será concedido o efeito suspensivo de todas as multas objeto do parcelamento, sendo de responsabilidade da Secretaria de Transportes as providências junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

Art. 3º. As parcelas pagas após a data do vencimento serão acrescidas de multa moratória de 3% (três por cento).

Parágrafo único. A ausência de recolhimento, por período superior à 60 (sessenta) dias, de qualquer das parcelas implica na denúncia do acordo de parcelamento, com imediata inscrição do saldo remanescente do crédito não tributário da multa de trânsito em dívida ativa, sujeitando-se, a partir da inscrição, aos acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e multa moratória, bem como será cancelado o efeito suspensivo atribuído às multas.

Art. 4º. As multas de trânsito que forem objeto de recurso administrativo ou ação judicial, em tramitação, não poderão ser incluídas no parcelamento ou inscritas em dívida ativa, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão.

Art. 5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do crédito não tributário da multa de trânsito e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 6º. Para realizar o parcelamento, antes da inscrição da multa em dívida ativa, deverá o proprietário do veículo ou seu representante legal dirigir-se à Secretaria de Transportes, preencher formulário próprio, apresentando a seguinte documentação:

I – requerimento onde conste os dados do requerente e assinatura, inclusive o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

II – cópia da Carteira de Identidade do requerente se pessoa física e, no caso de pessoa jurídica cópia do contrato social;

III – cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF/MF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

IV – procuração, no caso de representante legal, com firma reconhecida em Cartório.

Art. 7º. Antes da inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários das multas de trânsito, a Prefeitura Municipal deverá efetuar cobrança administrativa amigável, onde constará prazo para o proprietário do veículo automotor efetuar o pagamento ou ingressar com pedido de parcelamento dos créditos na forma estabelecida nesta lei.

Art. 8º. A inscrição dos créditos em dívida ativa deve atender aos requisitos exigidos pela lei federal n.º 6830, de 22 de setembro de 1980, além de constar a identificação do veículo automotor, através do número de sua placa.

Art. 9º. O parcelamento das multas de trânsito após a inscrição em dívida ativa será realizado no Paço Municipal, observadas as regras estabelecidas nesta lei, exceto:

I – quanto ao valor do crédito não tributário a ser parcelado, que será agregado de acréscimo percentual, nos termos do artigo 4º da lei municipal n.º 6000, de 27 de dezembro de 2001;

II – no caso do disposto no § 3º, do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Para o parcelamento das multas descritas no *caput* deste artigo, deverão ser observados o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º, do artigo 3º e os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da lei municipal n.º 6000, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 10. O descumprimento do parcelamento celebrado referente às multas já inscritas em dívida ativa, implicará em imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

Art. 11. O parcelamento estabelecido nesta lei será concedido somente uma única vez para cada placa e proprietário de veículo automotor, sendo que no caso de descumprimento do acordo de parcelamento, o valor do saldo remanescente não poderá ser repactuado.

Parágrafo único. Se após firmar o acordo de parcelamento, o proprietário for autuado novamente, este somente poderá efetuar novo parcelamento, após ter cumprido integralmente o primeiro acordo e o decurso do prazo de 01 (um) ano, contado da data de celebração do primeiro parcelamento.

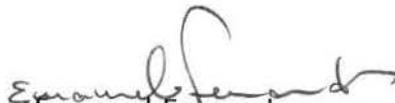
Art. 12. Para os créditos não tributários referentes às multas de trânsito, previstos nesta lei não se aplica o parcelamento previsto na lei municipal n.º 6000, de 27 de dezembro de 2001, ou outra que venha a substituí-la, salvo os casos expressamente estabelecidos nesta lei.

Art. 13. O valor do crédito não tributário da multa de trânsito será corrigido anualmente, em janeiro de cada ano, após inscrição em dívida ativa, nos termos da lei municipal n.º 5784, de 19 de dezembro de 2000, com as modificações introduzidas pela lei municipal n.º 5831, de 09 de março de 2001, ou outra legislação que venha a substituí-la.

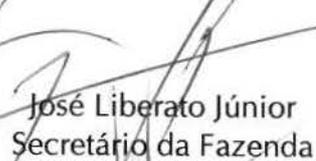
Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de agosto de 2004.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

  
William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Glaucio Lamarca Rocha  
Secretário de Transportes

  
José Adécio de Araújo Ribeiro  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

  
Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Divisão de Formalização e Atos